



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720569/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.162 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2020
Recorrente PAULO SERGIO DE VASCONCELOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

INSTRUMENTO CONSTITUTIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DITR. LANÇAMENTO. SUJEIÇÃO PASSIVA DO TRANSMITENTE DA DECLARAÇÃO.

A impertinência subjetiva arguida pelo recorrente, transmitente, *sponte sua*, da DITR, somente pode ser aceita se acompanhada de provas da não condição de legitimado, ademais a comprovação deve ser contemporânea ao fato gerador, a fim de poder afastá-lo. São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles.

Não comprovada nos autos a transferência de propriedade, a nulidade do respectivo título, a invasão de posse ou a imissão do Poder Público na posse do imóvel, deve o contribuinte ser mantido no polo passivo da respectiva obrigação tributária.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-007.161, de 1 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10218.720560/2011-53, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.162 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10218.720569/2011-64

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada em Acórdão exarado pelo colegiado a quo que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

A essência e as circunstâncias do lançamento, para fatos geradores ocorridos no exercício em referência, pertinente ao ITR, estão sumariados no relatório do acórdão objeto da irresignação, bem como nas peças que compõe o lançamento fiscal, tendo por base a desconsideração do VTN declarado pelo sujeito passivo arbitrando-o com base no VTN/ha do SIPT/RFB, considerando o grau de aptidão agrícola, com o conseqüente aumento do VTN tributável, bem como glosa de área de benfeitorias não comprovada, assim apurando imposto suplementar, conforme demonstrativo anexado nos autos.

Consta dos autos que, devidamente intimado, o contribuinte não apresentou Laudo de Avaliação do Imóvel conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, que comprovasse os dados lançados na DITR.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo de apuração do imposto devido e da multa de ofício e juros de mora estão plenamente colacionados.

A verificação originou-se a partir da ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR, malha fiscal, tendo início com o termo de intimação para o contribuinte apresentar laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, assim como para comprovar a área declarada de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural.

Como o contribuinte, durante a ação fiscal, não apresentou o laudo de acordo com as normas da ABNT, realizou-se o lançamento do VTN por arbitramento e, outrossim, glosou-se as áreas de benfeitorias não comprovadas, sendo, então, o sujeito passivo notificado para apresentar impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição.

A controvérsia do ITR do exercício de referência origina-se com a impugnação, na qual informa não mais ter a posse do imóvel e alega que ocorreu desapropriação.

Sustenta que por Despacho em processo regular da FUNAI referente ao relatório aprovado circunstanciado de identificação e delimitação da terra indígena Kayapó, com fundamento no Decreto n.º 1.775, de 08/01/1996, teve suas terras desapropriadas, pelo Poder Executivo. Informa que não foi indenizado, tampouco compensado de seu prejuízo, haja vista que alienou a referida área ao Governo do Estado do Pará. Pondera que vinha declarando o ITR,

junto à RFB, e não obstante as exigências ambientais, suas declarações referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008 tornaram-se insuficientes para a Administração Tributária, que gerou o crédito tributário e, por isso, controverte. Atesta que junta cópia autenticada do Decreto desapropriatório, bem como declara nunca ter se apossado da terra nua objeto da declaração. Diz que já providenciou, junto à RFB, a Comunicação de Alienação – Diac (através de recurso), bem como a transferência de titularidade.

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* é dito, primeiro, que não se impugnou o VTN arbitrado, nem a glosa de benfeitorias. Quanto a temática posta na impugnação, matéria controvertida, a decisão hostilizada consignou que a exigência do ITR, relativa ao exercício em referência, foi calculada com base nos dados cadastrais constantes da respectiva DITR, apresentada pelo impugnante, cujas informações o identificaram como contribuinte do imposto e, portanto, entendeu o juízo a quo que o recorrente assumiu a condição de contribuinte do ITR e passou a ser responsável pelo pagamento do tributo por ele apurado na declaração.

Em seguida, negou-se a tese do contribuinte quanto a sua qualidade de não contribuinte do ITR.

No recurso voluntário o sujeito passivo reitera os termos da impugnação, ratificando-se a questão de direito controvertida em relação a sujeição passiva, não se conformando com a improcedência das razões de defesa na forma da decisão de piso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Da Legitimidade Passiva

O recorrente alega ilegitimidade passiva, invocando não ser o responsável pelo ITR suplementar lançado, após a transmissão da DITR por ele próprio. Sustenta uma impertinência subjetiva na indicação do sujeito passivo, considerando que não seria mais o proprietário do imóvel e que teria perdido a posse.

Em ótica processual a disciplina é frequentemente abordada como preliminar antecedente à análise do mérito, no entanto, pela ótica do recorrente, se a sua tese prevalecer, se em cognição exauriente ele for declarado não responsável pelo tributo, o processo se resolve em definitivo para a sua pessoa, por tais razões, passo a analisar a *quaestio* como *meritum causae*.

Mérito

- Da Legitimidade Passiva

Como afirmado, sustenta o recorrente uma impertinência subjetiva na sua condição de sujeito passivo do ITR do ano base em referência para o imóvel “Fazenda Santa Cristina”, com área total de 2.499,0 hectares.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. Explico.

A despeito dos fatos alegados, bem reportados no relatório alhures, o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia em tudo quanto afirmado. Observo que não consta dos autos um só documento mencionando a “Fazenda Santa Cristina”, com área total de 2.499,0 ha, localizada no município de Ourilândia do Norte/PA, como relacionada com a desapropriação aventada e que as propriedades citadas na desapropriação têm localização diversa (municípios de Sapucaia ou Xinguara, ambos no Estado do Pará, e nenhuma delas se refere ao imóvel que ora se discute).

Ademais, apesar da alegação de nunca ter tido posse, consta área utilizada, inclusive com pastagem e granjeira/aquícola, todas por ele (recorrente) declaradas, inclusive em extensão apurando área aproveitável em imóvel rural.

Além disso, pontua a decisão recorrida que o Despacho/FUNAI, trata do reconhecimento dos estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena BADJÔNKÔRE, de ocupação do respectivo grupo tribal Kayapó, localizado nos municípios de Cumarú do Norte e São Félix do Xingu, Estado do Pará, enquanto que a propriedade do contribuinte localiza-se em Ourilândia do Norte/PA.

Lado outro, o fato da decisão de piso consultar os Sistemas Informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e constatar, a partir do Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR), alteração da titularidade do imóvel em referência para o CNPJ (FUNAI – Coordenação Regional Kayapó Sul do Pará), não é suficiente para socorrer o contribuinte no exercício que estou a julgar, pois a citada transferência consta como tendo ocorrido somente no exercício de 2011, isto é, em momento bem posterior ao fato gerador e a perda da posse para se afastar do ITR deve ser por ocasião do fato gerador.

Por conseguinte, não comprovada a perda da posse por ocasião do fato gerador, mantém o recorrente a legitimidade e, aliás, repita-se, o recorrente declara áreas aproveitáveis, as quais, decerto, presumem-se por ele usufruídas e conhecidas na ocasião do fato gerador.

Noutro vértice, importante consignar que o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, dispõe no art. 16, inciso II, competir ao sujeito passivo fazer a prova do direito ou do fato afirmado, de modo que se não o faz, mantém-se na condição de legitimado.

Importante destacar que o ITR é tributo sujeito ao lançamento por homologação e a DITR foi transmitida pelo recorrente que se indicou como titular do imóvel e do tributo, inclusive a exigência do ITR, relativa ao exercício em referência, foi calculada com base nos dados cadastrais constantes da respectiva declaração, apresentada em nome do sujeito passivo em comento, *sponte sua*, cujas informações o identificam como contribuinte do imposto.

Em acréscimo, importante destacar que o recorrente ao transmitir a declaração assumiu a condição de contribuinte do ITR e passou a ser responsável pelo pagamento do tributo por ele próprio apurado. O lançamento foi meramente suplementar ao confirmar parcialmente os dados declarados. É fato, portanto, que o recorrente se vincula ao imóvel rural, seja como proprietário ou como possuidor.

Por conseguinte, a impertinência subjetiva arguida pelo recorrente, transmitente, *sponte sua*, da DITR, somente pode ser aceita se acompanhada de provas da não condição de legitimado, ademais a comprovação deve ser contemporânea ao fato gerador, a fim de poder afastá-lo. Isto porque, são contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles. Logo, não comprovada nos autos a transferência de propriedade, a nulidade do respectivo título, a invasão de posse ou a imissão do Poder Público na posse do imóvel, por ocasião do fato gerador, deve o contribuinte ser mantido no polo passivo da respectiva obrigação

tributária. Então, a questão é a ausência de prova no que se refere as afirmações da defesa bem relatadas alhures.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como Voto.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente Redator